



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328440

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003843-21.2025.8.26.0996, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0003843-21.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Pereira dos Santos

Comarca: Francisco Morato

Juiz: Renata Biagioni

Voto nº 17803

Agravo em Execução Penal – Livramento condicional concedido – Recurso ministerial – Cassação da benesse – Acolhimento – Reeducando que cumpre pena em regime fechado, pela prática de roubo e ostenta anotação de três faltas graves – Necessidade de vivência no regime intermediário antes da concessão de benefício tão amplo e de pouca vigilância – Decisão cassada – Agravo provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** contra a r. decisão de fls. 24/27, que deferiu o livramento condicional a **Rafael Pereira dos Santos**, entendendo preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformado, recorre o d. representante do “Parquet” pugnando pela cassação da benesse, por ausência de mérito do reeducando. Subsidiariamente, requer a realização de exame criminológico, com o fim de atestar se Benedito faz jus ao livramento condicional (fls. 1/11).

A defesa apresentou contraminuta (fls. 34/44) e a r. decisão foi mantida (fls. 45).

A d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo provimento do recurso (fls. 52/57).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo deve ser provido.

Cumprido o lapso temporal para ser agraciado com o livramento condicional, entendeu a i. magistrada “a quo” que o reeducando também preenche o requisito de ordem subjetiva para a concessão da benesse pleiteada, insurgindo-se o Ministério Público, e com razão.

Veja-se que o recorrido ostenta anotação de três faltas

disciplinares de natureza grave em seu prontuário (em 23/05/2022, 24/05/2022 e 18/08/2023), demonstrando não assimilar a terapêutica penal a que é submetido.

Impende destacar que a concessão de benefícios executórios deve se dar quando o juiz estiver plenamente convencido de que o reeducando preenche todos os requisitos necessários para tanto, não sendo o caso em tela.

Nessa toada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONCESSÃO. FALTA GRAVE. SÚMULA 411/STJ. ENTENDIMENTO. REQUISITO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. ART. 83, III DO CÓDIGO PENAL. REGRESSÃO DE REGIME. BIS IN IDEM. BENEFÍCIOS PENAIIS DISTINTOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ALEGAÇÃO. AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIAS FÁTICO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar pelo detento não pode constituir causa de interrupção do período aquisitivo necessário à obtenção do livramento condicional (requisito objetivo). A propósito, essa é a disposição da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça STJ. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial dominante, a falta grave cometida pelo condenado é circunstância capaz de ilidir o preenchimento do requisito legal subjetivo, por demonstrar o seu comportamento reprovável durante o período de execução de pena. 2. A inteligência do art. 83, III, do Código Penal, é no sentido de que, para possibilitar a concessão do benefício do livramento condicional, é necessário que fique comprovado o comportamento satisfatório do condenado durante toda a execução da pena. Na hipótese dos autos, o apenado não tem demonstrado, ao longo do período de cumprimento da pena, disposição de efetivamente buscar a recuperação, porquanto, empreendeu fuga da unidade prisional onde cumpria pena, o que demonstra sua absoluta aversão às normas disciplinares que lhe são impostas. 3. Inadmissível a alegação de que a não concessão do livramento condicional importa na configuração indevida de bis in idem, visto que o agravante já foi penalizado com regressão de regime. Tal sustentação é carente de fundamento legal, até porque se tratam de benefícios penais plenamente distintos, com requisitos e particularidades autônomas, que não se confundem. 5. Por fim, é firme o posicionamento desta**

Corte Superior no sentido de ser inviável, em sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita, salvo hipóteses de manifesta, patente e flagrante ilegalidade, não caracterizada no presente. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 647.335/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021) (grifo nosso)

Acrescento que embora não seja obrigatório, mostra-se prudente que o recorrido vivencie o regime intermediário antes de ser agraciado com benefício tão amplo quanto o livramento condicional, notadamente porque vige, em sede de execução criminal, o princípio do “in dubio pro societate”, prevalecendo em primeiro lugar os direitos da sociedade.

Sobre o assunto, confira entendimento desta C. Câmara:

[...] A reeducação criminal é paulatina e gradual, orientada pelo sistema progressivo.

Assim que iniciado o cumprimento da pena no regime fechado, o condenado deve ultrapassar as sucessivas progressões até que, alfim, faça jus ao livramento condicional, ápice da autodisciplina e responsabilidade, ainda que não se trate, propriamente, de regime prisional.

Essa lógica propicia a harmônica integração social, não sendo recomendada a transposição das etapas previstas em lei, eis que a prematura concessão de benefício rompe a cadeia meritória e o processo terapêutico penal. (Agravo de Execução Penal nº 0004408-58.2020.8.26.0996, Rel. Des. Mauricio Valala, j. 13/07/2020)

Destarte, a reforma da r. decisão é de rigor, devendo o agravado retornar ao regime fechado, vez que não ostenta mérito para ser agraciado com a benesse em tela.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento** ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público**, para cassar a decisão agravada.

Juscelino Batista
Relator